



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Os §§ 1º e 2º e o inciso V do § 3º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterado pelo art. 494 do PLP nº 68, de 2024, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 494.....

.....

“Art. 18-A.....

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até **R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais)**, que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça:

.....

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de **R\$ 10.833,33 (dez mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)** multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3º

.....



V - o MEI, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

..... ” (NR)

.....

..... ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aumentando o limite de receita bruta anual para que o contribuinte possa ser enquadrado como Microempreendedor Individual (MEI).

Atualmente, é considerado como MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar por esta sistemática e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 do Código Civil ou o empreendedor de algumas áreas.

Pela emenda, o limite passa para R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), na forma do PLP nº 108, de 2021, de autoria do Senador Jayme Campos, aprovado no Senado Federal, mas obstaculizado na Câmara dos Deputados, por ter adentrado nos demais limites do Simples Nacional.

A importância da figura do Microempreendedor Individual para a economia, para a geração de empregos, para a redução do trabalho informal e para a garantia de trabalho e renda de inúmeras famílias é amplamente reconhecida.

A grande vantagem do enquadramento como MEI é a possibilidade de pagamento de carga tributária reduzida, por meio de um sistema de recolhimento único (Documento de Arrecadação Simplificada – DAS), de valor fixo, em comparação às alíquotas do Simples, que incidem sobre a receita bruta e são progressivas conforme a faixa de faturamento. A simplicidade e a carga tributária reduzida são incentivos fundamentais à formalização de muitos empreendedores.



A formalização como microempreendedor individual permite, por exemplo, a emissão de notas fiscais e o acesso a coberturas previdenciárias.

De acordo com dados oficiais do governo, o número de MEIs cresceu 8,4% no ano de 2020. Ao final de 2020 existiam no Brasil 11,2 milhões de MEIs ativos, correspondendo a 56,7% do total de negócios em funcionamento no país.

Ressalte-se que o limite atual está desatualizado desde 2016. Assim, a emenda consiste em medida capaz de reforçar os incentivos à regularização e expansão de pequenos negócios.

Em relação ao impacto orçamentário-financeiro, proposições que reduzam a arrecadação tributária devem observar as regras estabelecidas pelo art. 113 do ADCT, pelo art. 14 da LRF e, chamamos especial atenção, pelo seguinte artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias: “*as proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes*”.

A redução de receita decorrente da conversão em lei deste projeto está estimada em R\$ 2,77 bilhões para o ano de 2027, e, atualizando o histórico, em R\$ 2,85 bilhões para o ano de 2028 e R\$ 2,91 bilhões para o ano de 2029. A cláusula de vigência está prevista para 1º de janeiro de 2027, conforme o art.515, II, devendo vir contemplada na LDO e na LOA dos respectivos exercícios, o que atende plenamente a todas as normas orçamentárias e financeiras.

Pelo exposto, conto com o apoio do relator e dos demais nobres Senadores para a aprovação desta emenda, de forma a garantir a necessária atualização do limite dos microempreendedores individuais, por serem essenciais para a geração de emprego e renda no nosso país.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**